



EDITORIAIS

O Instituto faz dois pedidos... mas, relaxe, não é dinheiro!

Não se assuste. Precisamos da sua colaboração, mas ela não é financeira, é apenas de informação.

1º Pedido: atualize seus dados.

Para falar com você, os únicos meios que o *Instituto* tem são: telefone, correio e e-mail.

As notícias divulgadas através do *RTD Brasil*, só chegam às suas mãos por intermédio do correio.

As respostas às consultas formuladas são transmitidas via fax ou e-mail.

Por isso, dependemos da constante atualização desses três caminhos - endereço, telefone e e-mail - para que possamos informar, responder e assessorar você de maneira continuada e eficiente. E quando há comunicação urgente, o e-mail passa a ser vital!

Todos os meses recebemos uma quantidade apreciável de cartas com o carimbo **MUDOU-SE**. O problema é que nem sempre conseguimos descobrir pra *onde* o Colega se mudou.

E se o número do telefone também foi mudado, vem o desespero, pois fica quase impossível encontrar esse Colega "desgarado". Nesses casos, ele acaba sendo o maior prejudicado, pois fica desatualizado, desinformado e, inevitavelmente, carente dos serviços que o *Instituto* não pode prestar.

Mas, não precisa muito tempo pra ele culpar o *Instituto*... pelo seu esquecimento!

Como todos sabemos, a Internet é o meio de comunicação mais utilizado por um número cada vez maior de pessoas, em virtude da rapidez e da facilidade com que as informações são transmitidas.

Este *Instituto*, em benefício da eficiência, também tem se utilizado da Internet, às vezes através da própria *homepage*, outras através de e-mail, para divulgar notícias, fazer convocações, informar e responder consultas.

O veículo é eficaz. Mas, muitos são os Colegas que trocam seus endereços de e-mail e esquecem de avisar. Aí fica dramática a situação, pois o volume de e-mails devolvidos pelos provedores é inacreditável. Isso para não falar em devoluções por caixa postal cheia.

Para que possamos cumprir nosso objetivo de colocar VOCÊ, SEMPRE EM PRIMEIRO LUGAR, pedimos, encarecidamente, que você mantenha atualizados seus endereços de correspondência, telefones e e-mail junto à Secretaria do **IRTDPJBrasil**.

Só assim será possível atender suas necessidades, com rapidez e eficiência.

2º Pedido: Institutos Estaduais

Há algum tempo os Registradores de

Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, atendendo sugestão do Presidente, vêm se organizando e criando Institutos Estaduais.

Infelizmente, essas informações chegam ao *Instituto* aos pedaços e com muito atraso.

O **IRTDPJBrasil** quer contribuir no processo de desenvolvimento e organização da Classe e, nessa direção, colaborar também com o fortalecimento dos Institutos Estaduais.

Assim sendo, pedimos aos Colegas dirigentes das novas entidades que nos mandem endereço, composição, site e outras informações para que possamos também repercuti-las no *RTD Brasil* e em nossa página na Internet.

A hora exige a união de todos, pois temos uma série de graves questões pendentes, as quais poderão comprometer o futuro dos Registradores de Títulos e Documentos.

Alcançada a verdadeira união, nossa luta será menos árdua e mais eficaz. Concorda?

Como você pôde conferir no título desta matéria, os dois pedidos são muito simples e sem custo. Por isso, contamos com a colaboração de todos.

Agora, se você tiver algum interesse em contribuir com a causa, não se acanhe... ligue já para nossa sede!!!

**CARTÓRIO
PARCEIRO
AMIGO**

Assista e divulgue o único programa da TV brasileira que ajuda a desmistificar o tema cartórios.
No ar pela TV Justiça, sextas-feiras, 18:30 horas, com reapresentação aos domingos, 7:00 horas e às terças-feiras, 10:00 horas.
Confira em www.irtdpjbrasil.com.br os programas já veiculados e convidados e os temas dos programas que ainda serão apresentados.
Basta clicar em grade 2004 no item TV Justiça, à esquerda.

COLEGAS GAÚCHOS RECEBEM ORIENTAÇÃO DA RECEITA PARA FORNECIMENTO DE CNPJ

O Colégio Registral do Rio Grande do Sul, obteve resposta ao requerimento à Receita Federal, pedindo revisão dos critérios por ela adotados para a inscrição de sociedades no CNPJ. Aqui a íntegra.

EXMO. SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Secretaria da Receita Federal
Porto Alegre – RS

Tendo chegado ao conhecimento deste Colégio Registral do Rio Grande do Sul, que congrega os Registradores Públicos deste Estado, o fato da Secretaria da Receita Federal recusar-se a conceder CNPJ às Sociedades Simples que possuem dentre seus objetivos atividade de comércio, cumpre-nos, na condição de representante dos Registradores de Pessoas Jurídicas, Delegados pelo Poder Público, esclarecer o seguinte:

I- Até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002- Novo Código Civil, o critério adotado para verificar o órgão em que a sociedade deveria ser registrada, era a realização ou não de atos de comércio. Regra geral, realizando a compra e venda de produtos, a sociedade deveria ser registrada no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Se a sociedade prestasse serviços, o órgão competente seria o Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartórios).

II- Todavia, o novo Código Civil revogou não apenas o Código Civil de 1.916, como quase todo o Código Comercial, salvo no que concerne ao direito da navegação, reunindo em um mesmo corpo de leis, e sob os mesmos princípios, a matéria comercial e a matéria civil. Foi rompido, assim, o critério anteriormente estabelecido, e reformulada a classificação das sociedades, que agora se consideram *Empresárias* ou *Simples*.

As Sociedades Empresárias serão registradas nos Registros Públicos de Empresas Mercantis (Junta Comercial), enquanto as Sociedades Simples, nos Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas.

III- A diferença entre elas, pois, não reside mais no objeto social, *ambas realizam atividades econômicas*, o que as diferencia é a estrutura, é a funcionalidade, é o modo de atuação dos sócios.

Empresária será aquela que vier a exercer a atividade econômica organizada, através da empresa, e não diretamente pelos sócios, notando-se um distanciamento com notória aparência entre eles e a atividade.

Nas Sociedades Simples, a atividade econômica é exercida, ordinariamente, pelos próprios sócios, ainda que tenha funcionários, ou administrador designado que opere de forma pessoal, surgindo daí uma vinculação entre eles e a atividade.

Exemplo claro desta diferença entre Sociedade Simples e Empresária nos traz o Prof. José Edwaldo Tavares Borba, em sua recente obra *Direito Societário, Ed. Renovar, 2003*, quando ensina que: *“A casa de saúde ou o hospital seriam uma sociedade empresária porque, não*

obstante o labor científico dos médicos seja extremamente relevante, é esse labor apenas um componente do objeto social, tanto que um hospital compreende hotelaria, farmácia, equipamentos de alta tecnologia, além de salas de cirurgia e de exames com todo um aparato de meios materiais.

Uma clínica médica, ou um laboratório de análises clínicas (uniprofissional ou não), compostos por vários profissionais sócios e contratados, ainda que dotados de uma estrutura organizacional, mas cujo produto fosse o próprio serviço médico, que se exerceria através de consultas, diagnósticos e exames, e que portanto teria no exercício de profissão de natureza intelectual a base de sua atividade, seria evidentemente uma sociedade simples”.

Segundo o doutrinador, ainda, o objeto da Sociedade Simples, que será declinado no contrato, *“compreenderá qualquer atividade que se enquadre no conceito de pequeno negócio”*; não importando, assim, se comércio, prestação de serviços, atividades rurais ou de natureza intelectual.

IV- A saber, a sociedade Simples é uma das mais significativas novidades do novo Código Civil, assumindo papel de destaque na legislação brasileira, sobretudo quando adota a forma típica do Art. 997 CC.

Em primeiro lugar porque não estão obrigadas às formalidades societárias periódicas, em segundo, porque admitem a figura do sócio que integraliza a participação societária apenas com serviços, mas que pode participar dos lucros espécie inadmissível nas empresárias; terceiro, porque não se submete à restrição que o artigo 997 estabeleceu para os sócios casados em regime de comunhão universal ou separação obrigatória de bens.

Ainda: os sócios podem ser pessoas naturais ou jurídicas; o capital pode ser integralizado com qualquer sorte de bem suscetível de avaliação em dinheiro; quanto à responsabilidade, os sócios optam, no contrato, se respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; a administração da sociedade será exercida exclusivamente por pessoas naturais, mas o administrador não precisa, necessariamente, ser sócio; a sociedade simples pode instituir filial, bastando inscrevê-la também no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da circunscrição da filial, dentre outras vantagens.

V- Isto posto, não há como desconsiderar a existência deste tipo jurídico inovador, trazido pelo Código Civil de 2002, sobretudo porque a Sociedade Simples assume posição relevante no âmbito das sociedades, visto que as disposições que a regem funcionam como legislação subsidiária de todos os demais tipos societários, inclusive da sociedade limitada e da sociedade anônima.

VI- Todavia, imprescindível destacar que a questão da organização da sociedade e atuação dos sócios, em determinadas situações, poderá dirigir-se para uma situação de difícil definição; nesses casos, os próprios sócios, e somente estes, segundo a sua avaliação, indicarão o caminho, inscrevendo a sociedade no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartórios), a fim de enquadrá-la como Sociedade Simples, ou no Registro de Empresas (Junta Comercial), como Sociedade Empresária.

Qualquer que seja o registro, a sociedade será regular, e desse registro resultará a sua condição de Sociedade Simples ou Empresária, afóra as hipóteses de enquadramento taxativo ou evidente.

A sociedade irregular será apenas aquela que não se inscreveu em órgão algum (art. 986 NCC), tanto que a finalidade do registro, que é a publicidade e a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais aplicáveis, estaria, de qualquer sorte, assegurada.

VII- Colocado, assim, o novo tipo jurídico trazido pelo Código Civil de 2002 – Sociedade Simples, sua relevância e abrangência; bem como o novo critério divisor entre Sociedade Simples e Empresária, que é a organização, a estrutura, a atividade econômica exercida ou não pelos próprios sócios, e não mais o objeto; é importante também que ressalte-se que, toda vez que a sociedade situar-se naquela zona “cinzenta” como tem chamado a doutrina, na qual não está muito claro se trata-se de Sociedade Simples ou Empresária, somente os sócios podem optar pelo órgão de registro, não podendo o Poder Público fazê-lo, tampouco negar-lhe registro.

Razão pela qual, assentado nosso entendimento, solicitamos à Vossa Excelência, na qualidade de Delegado da Receita Federal, determine a suspensão de eventual determinação administrativa fundada em entendimento equivocado, recepcionando os pedidos de inscrição no CNPJ das Sociedades Simples, quaisquer que sejam os seus objetivos, eis que o critério “objeto = ato de comércio ou prestação de serviços” – não é mais importante para a qualificação das sociedades; pelas razões já elencadas.

A final, solicitamos a remessa de cópia deste expediente ao Núcleo Jurídico da Secretaria da Receita Federal, para reconsideração ou reavaliação daquela posição administrativa que, data vênua, entendemos tecnicamente equivocada.

Sendo o que tínhamos a informar, renovamos, na oportunidade, junto à Vossa Excelência, manifestações de apreço e consideração, a mais elevada.

Porto Alegre – RS, 17 de maio de 2004.
ADÃO FREITAS FONSECA
Presidente

Ofício nº 616/04/SRRF10/Gabinete
Porto Alegre, 19 de julho de 2004.

Ao Senhor
MENDES RIBEIRO FILHO
Deputado Federal
Câmara dos Deputados
Porto Alegre - RS

Assunto: Atende Ofício

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 33-04GDMRE, de 07 de junho de 2004, passamos a informar o que segue:

1. A Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, ao dispor sobre o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, prevê, no parágrafo 4º do artigo 10, que:

§ 4º A unidade cadastradora deverá:

1 - analisar, sob os aspectos formal e técnico, as informações contidas na documentação apresentada pela pessoa jurídica diretamente à unidade cadastradora ou encaminhada por meio do Serviço de Encomenda Expressa (Sedex), da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

2. Assim sendo, é praxe a verificação pormenorizada da documentação encaminhada pelo contribuinte, inclusive no que diz respeito ao devido registro da mesma. Neste tipo de análise, além do exame previsto na IN SRF 200/2002, utilizam-se as orientações constantes do Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte - SISCAC, aprovado pela Portaria SRF nº 1095, de 6 de julho de 2000. Quanto à análise formal e técnica da documentação apresentada, o Siscac dispõe que:

Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal
Av. Loureiro da Silva, 445 - 5º andar
90013 900 Centro Porto Alegre RS
Tel. 51 3214 2660 - 51 3214 2668 - Fax 51 3214 2564 - 51 3214 2874
www.receita.fazenda.gov.br

"Quando da análise formal, o critério objetivo para se classificar a sociedade com fins lucrativos em simples ou empresária é o local de registro. Então, se o ato constitutivo da sociedade foi registrado na Junta Comercial o pedido deverá ser feito ocorrendo no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a natureza jurídica será de sociedade simples (pura ou com cláusula de limitação de responsabilidade dos sócios). Portanto, para fins de análise formal e técnica, a sociedade será simples ou empresária em função do local de registro, independentemente da atividade ou objeto social constante do contrato" (grifo é nosso).

3. Na análise realizada pela SRF não é motivo impeditivo do cadastramento o objeto social constante no contrato, independente do local onde este contrato foi registrado. Não obstante, sempre é verificado se a natureza jurídica informada é consistente com o local de registro. Assim sendo, as pessoas jurídicas registradas na Junta Comercial terão o caráter de sociedades empresárias (ou empresário individual), por outro lado as pessoas jurídicas registradas no Cartório de Registro Civil da Pessoa Jurídica serão sociedades simples. É defeso o cadastramento de uma sociedade empresária no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, bem como uma sociedade simples não pode ser constituída na Junta Comercial.

4. Em conclusão, informamos que é desnecessária a preocupação do Colégio Registral do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, como já expomos, não é motivo de indeferimento de inscrição no CNPJ o objeto finalístico da empresa, sendo apenas examinado se a natureza jurídica é consistente com o local de registro da empresa.

Atenciosamente,

VITO MÁRIO MANDARINO GALLO
Superintendente Substituto

Ofício nº 616/04/SRRF10/Gabinete

Porto Alegre, 19 de julho de 2004.

Ao Senhor
MENDES RIBEIRO FILHO
Deputado Federal
Câmara dos Deputados
Porto Alegre, RS

Assunto: **Atende Ofício**

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 33-04GDMRE, de 07 de junho de 2004, passamos a informar o que segue:

1. A Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, ao dispor dispõe sobre o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, prevê, no parágrafo 4º do artigo 10, que:

§ 4º A unidade cadastradora deverá:

1 - analisar, sob os aspectos formal e técnico, as informações contidas na documentação apresentada pela pessoa jurídica diretamente à unidade cadastradora ou encaminhada por meio do Serviço de Encomenda Expressa (Sedex), da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

2 - Assim sendo, é praxe a verificação pormenorizada da documentação encaminhada pelo contribuinte, inclusive no que diz respeito ao devido registro da mesma. Neste tipo de análise, além do exame previsto na IN SRF 200/2002, utilizam-se as orientações constantes do Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte - SISCAC, aprovado pela Portaria SRF nº 1095, de 6 de julho de 2000. Quanto à análise formal e técnica da documentação apresentada, o Siscac dispõe que:

"Quando da análise formal, o critério objetivo para se classificar a sociedade com fins lucrativos em simples ou empresária é o local de registro. Então, se o ato constitutivo da sociedade foi registrado na Junta Comercial o pedido deverá ser feito com natureza jurídica de sociedade empresária. Se o registro do ato constitutivo ocorreu no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a natureza jurídica será de sociedade simples (pura ou com cláusula de limitação de responsabilidade dos sócios). Portanto, para fins de análise formal e técnica, a sociedade será simples ou empresária em função do local do registro, independentemente da atividade ou objeto social constante do contrato" (grifo nosso).

3. Na análise realizada pela SRF não é motivo impeditivo do cadastramento o objeto social constante no contrato, independente do local onde este contrato foi registrado. Não obstante, sempre é verificado se a natureza jurídica informada é consistente com o local do registro. Assim sendo, as pessoas jurídicas registradas na Junta Comercial terão o caráter de sociedades empresárias (ou empresário individual), por outro lado as pessoas jurídicas registradas no Cartório de Registro Civil da Pessoa Jurídica serão sociedades simples. É defeso o cadastramento de uma sociedade empresária no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, bem como uma sociedade simples não pode ser constituída na Junta Comercial.

4. Em conclusão, informamos que é desnecessária a preocupação do Colégio Registral do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, como já expomos, não é motivo de indeferimento de inscrição no CNPJ o objeto finalístico da empresa, sendo apenas examinado se a natureza jurídica é consistente com o local de registro da empresa.

Atenciosamente,
Vito Mário Mandarino Gallo
Superintendente Substituto

IRPF – Sindicatos, Associações e Entidades de Classe – Mensalidades – Livro Caixa – Dedutibilidade

Antonio Herance Filho

Questionam-nos associados do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB sobre a dedutibilidade em livro Caixa, ou não, dos valores pagos a associações, sindicatos e entidades de classe, a título de mensalidade associativa.

Um dos consultantes, em especial, informa terem sido glosados os valores relativos a tais dispêndios, pela autoridade fazendária em procedimento de fiscalização, e acrescenta à consulta pedido de orientação concernente a procedimento administrativo eventualmente cabível, solicitando-nos, ainda, os fundamentos legais pertinentes.

Respondemos às indagações nos seguintes termos:

1.- São dedutíveis em livro Caixa as despesas que, além de comprovadas mediante documentação idônea, mostram-se necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, conforme preconizam os dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999): inciso III, do art. 75 e § 2º, do art. 76.

Por importante, reproduzo a íntegra das normas supra mencionadas:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I): RIR/94: Art. 81.

...
III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.” (grifei)

“Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º). RIR/94: Art. 82.

...
§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).” (grifei)

Não basta, então, a comprovação do pagamento mediante a apresentação de documento idôneo. A despesa deve resistir à prova de imperiosa necessidade ao exercício da atividade desenvolvida pelo contribuinte.

O problema está na subjetividade do que seja uma despesa necessária. O necessário para o contribuinte pode ser dispensável para o auditor do Fisco. Logo, há que se demonstrar que o pagamento efetuado não poderia ser evitado, quer porque o conteúdo da contraprestação seja vital ao exercício da atividade profissional do contribuinte, quer porque a lei impõe o seu pagamento, ainda que o contribuinte não concorde com isso. Por exemplo, não se discute a dedutibilidade dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do colaborador cujo vínculo é regido pelas normas da Consolidação das

Leis do Trabalho – CLT, porque a sua efetivação não depende da liberalidade do empregador. É lei.

Se a lei obriga o pagamento, não se pode cogitar de sua indedutibilidade.

Se útil à prática profissional, a despesa deve ser admitida pelo Fisco como dedutível, tendo em vista os reflexos que seu pagamento pode produzir no valor do rendimento bruto tributável percebido.

Necessária é a despesa imposta pela lei ou aquela que aumenta ou pode aumentar o valor da base tributável.

2.- As mensalidades pagas pelos associados às entidades de classe IRIB, ANOREG, COLÉGIO NOTARIAL, ARPEN, SINOREG, entre outras, são tidas como dedutíveis porque necessárias ao exercício da atividade notarial e de registro. Quer pela defesa de seus interesses corporativos, quer pela necessidade e obrigação de atualização técnico-jurídica, notários e oficiais de registro não podem prescindir do vínculo associativo que mantêm com essas entidades, porque só defendendo seu ofício e se mantendo atualizado é que podem produzir rendimentos.

Sem dúvida, data vênua, equivoca-se o auditor fiscal que glosa a dedução de valores pagos às entidades de classe do contribuinte.

A análise de dedutibilidade não pode ser feita de maneira tão alheia aos princípios que regem o sistema tributário.

A contribuição paga à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB pelo advogado, enquanto profissional liberal (autônomo) é dedutível em seu livro Caixa, até porque ele é compelido a fazê-lo, sob pena de não poder exercer a advocacia, por falta de habilitação.

Da mesma forma, sem inscrição no CRC, no CRO e no CRM, entre tantas outros conselhos, o contador, o odontólogo e o médico, respectivamente, não podem exercer as profissões para as quais se prepararam durante anos, por isso, quando pagam as contribuições associativas definidas em lei própria, desde que sejam contribuintes do carnê-leão, poderão deduzi-las em seus respectivos livros Caixa.

Note-se que, são entidades de classe que controlam o exercício da atividade do profissional inscrito, e que, por meio dessa filiação, garante defesa de seus interesses corporativos.

Também cumprem os tais conselhos regionais o mister de manterem seus inscritos em condições técnicas de exercício de suas respectivas profissões. Realizam cursos de treinamento e desenvolvimento visando a manutenção da capacitação dos profissionais.

Qual é o conselho regional dos notários e dos registradores? Sabe-se que a habilitação profissional é outorgada pelo Estado em decorrência de aprovação em concurso público de provas e títulos, mas e a atualização técnico-jurídica e a defesa dos seus interesses enquanto integrantes de uma classe profissional - como são obtidas? E a que custo?

Ora, onde está a diferença entre o que se paga à OAB e ao IRIB no que pertine ao desenvolvimento do contribuinte enquanto profissional que produz rendimentos e os oferece às regras de tributação do IRPF?

O argumento de que o advogado é compelido a se inscrever na OAB e a associação do registrador ao IRIB é mera liberalidade e que por isso só o primeiro teria o direito de deduzir o custo de sua inscrição em livro Caixa, caso fosse contribuinte do “carnê-leão”, é muito frágil e insuficiente, na medida em que se despreza o que de melhor ambas as entidades têm a oferecer ao profissional como contraprestação pelo pagamento: a atualização e o desenvolvimento profissional.

Felizmente, são raros os auditores que não consideram dedutíveis os valores pagos, a título de mensalidade, ao IRIB, à ANOREG, ao COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, à ARPEN, ao SINOREG, enfim às entidades representativas dos notários e oficiais de registro.

A maioria deles respeitam entendimento do próprio Fisco que já se manifestou favorável a dedutibilidade de tais dispêndios.

Anualmente a Secretaria da Receita Federal edita um belíssimo trabalho intitulado Perguntas e Respostas IRPF, e na edição de 2004, na pergunta nº 393 o órgão arrecadador assim se manifesta:

“CONTRIBUIÇÃO A SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES

393 — As contribuições a sindicatos de classe, associações científicas e outras associações podem ser deduzidas?

Essas contribuições são dedutíveis desde que a participação nas entidades seja necessária à percepção do rendimento e as despesas estejam comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em livro Caixa.” (texto disponível em www.receita.fazenda.gov.br)

3.- Por derradeiro, no caso de glosa da dedução de mensalidade paga a alguma das entidades da classe profissional do contribuinte, caberá a impugnação do lançamento do imposto, feito pela autoridade fazendária, cujo julgamento compete às Delegacias de Julgamento, sendo que de seu eventual indeferimento poderá o interessado recorrer ao Conselho de Contribuintes, em Brasília.

Conclusão: Por preencherem os requisitos legais de dedutibilidade, quais sejam o da comprovação e da necessidade, as despesas pagas às entidades de classe dos notários e registradores (IRIB, ANOREG, COLÉGIO NOTARIAL, ARPEN, SINOREG, entre outras), podem ser deduzidas em livro Caixa dos profissionais a que se refere o art. 236 da Carta Magna, conforme orientação da própria Secretaria da Receita Federal contida na resposta dada à pergunta nº 393 do Perguntas e Respostas IRPF 2004, sendo que do lançamento de ofício do imposto, decorrente de eventual glosa feita pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, caberá a medida administrativa da IMPUGNAÇÃO. Se indeferido o pedido na impugnação, poderá o contribuinte interpor recurso, também e ainda administrativo, ao Conselho de Contribuintes, em Brasília.

O autor: Antonio Herance Filho é Diretor do Grupo SERAC, advogado em São Paulo, e teve este texto publicado no Boletim Eletrônico do IRIB-ANOREGSP.